



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.830

Recurso nº: 70.572 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercícios de 1989 a 1990.

Recorrente: INDÚSTRIAS DE TELAS NACIONAL LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

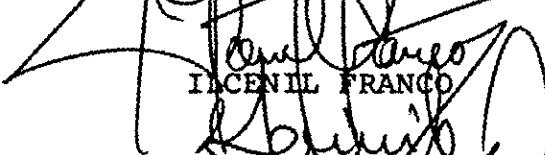
Contribuição Social - Apurado em procedimento de ofício referente a imposto de renda a redução do lucro líquido do exercício, cabe a exigência da contribuição sobre o montante da redução, ajustado pela exclusão do seu valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS DE TELAS NACIONAL LTDA.

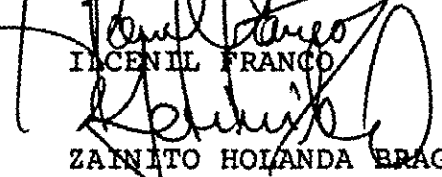
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.715 de 24-08-92, bem como determinar a exclusão do valor da Contribuição Social da base de cálculo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Srs. Conselheiros' Victor Luís de Salles Freire e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que davam provimento integral no exercício de 1989.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


ILACNIL FRANCO

- RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA' DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written in dark ink. It consists of several loops and a long horizontal stroke at the end, characteristic of a cursive signature.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11080-001.834/91-17****RECURSO Nº: 70.572****ACORDÃO Nº: 103-12.830****RECORRENTE: INDÚSTRIA DE TELAS NACIONAL LTDA.****R E L A T Ó R I O**

O Auto de Infração de fls. 02 exige da Indústria de Telas Nacional Ltda., C.G.C. nº 87.287.421/0001-23, a Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 e 1990, equivalente respectivamente a 8% e 10%, do lucro da pessoa jurídica decorrente da apuração pela fiscalização de valores que deveriam integrar o lucro líquido dos períodos-base de 1988 e 1989, conforme consta do processo nº 11080-001.830/91-66.

A impugnação de fls. 09/20 é cópia da que constou no processo acima citado.

A decisão de fls. 42/43 julgou procedente a ação fiscal com base no decidido para o IRPJ.

O recurso de fls. 46/51 interposto tempestivamente segue a mesma linha dos argumentos constantes do recurso referente ao processo indicado anteriormente.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.830

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, conheço.

A Contribuição Social instituída pela Lei número 7.689 de 15-12-88, tem como base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas antes da provisão para o imposto de renda. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício a redução indevida do lucro líquido do exercício social, também deve ser exigida a Contribuição Social sobre esta parcela de lucro, ajustada pela exclusão do montante da referida contribuição.

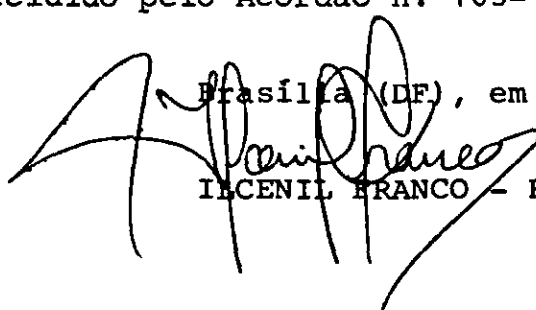
Embora a Contribuição Social seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ela completa relação com o apurado para efeito da exigência do imposto de renda. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido quanto ao IRPJ e deve seguir o que ficou ali entendido.

Tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-12.715 reformado a decisão monocrática no caso da exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, cabe aqui providência idêntica.

Ressalte-se no entanto, que a autuação ao calcular o valor da contribuição não o fez na forma regulamentar, pois não retirou seu valor da base de cálculo, o que é imperioso fazer.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que a base de cálculo seja reduzida do valor da contribuição exigida e que seja adequada ao que ficou decidido pelo Acórdão nº 103-12.715.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR 